DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.235, de 27 de março de 2.023.

Dispõe sobre a regulamentação das estradas rurais municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

Art. 2° As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:
I– Estradas principais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município, com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário e possuem largura de 08 m (oito metros) contando-se 04 m (quatro metros) para cada lado do eixo central da estrada;
II– Estradas secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas principais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura de 06 m (seis metros) contando-se 03 m (três metros) para cada lado do eixo central da estrada;
III – Estradas terciárias: são aquelas que comunicam propriedade rurais diversas, fazendo a ligação destas a núcleos urbanos e a estradas principais e secundárias.
§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e a ele dar publicidade.
§ 2º As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar a importância das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 3º O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo- se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.
Parágrafo único. Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos e aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

Art. 4º As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes metragens:

I- Estradas principais: 08 m (oito metros), sendo 04 m (quatro metros) para cada lado do eixo central;

II- Estradas secundárias: 06 m (seis metros), sendo 03 m (três metros) para cada lado do eixo central;

III- Estradas terciarias: 05 m (cinco metros), sendo 02,50 m (dois metros e meio) para cada lado do eixo central.

Parágrafo único. Nas estradas principais e secundárias, a faixa de domínio será acrescida de 3 (três) metros para cada lado além da pista de rolamento, e nas estradas terciarias de 2 (dois) metros para cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e/ou utilização para áreas de serviços.

Art. 5º As estradas principais, secundárias e terciarias serão especificadas através de ato do Executivo, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Parágrafo único. Não poderão ser consideradas estradas terciárias aquelas que tenham como destino apenas uma propriedade rural.

Art. 6° Para a execução de abertura, prolongamento ou alargamento de estradas rurais municipais, o Município deverá notificar e promover acordo com os proprietários dos terrenos objeto da intervenção, com ou sem indenização, desde que o proprietário expressamente renuncie ao recebimento de reparação.

Art. 7° Os proprietários marginais das estradas rurais principais e secundárias não poderão edificar ou construir, a menos de 04 m (quatro) metros da margem da pista de rolamento, senão com autorização da Prefeitura Municipal, ficando autorizado o isolamento com cercas e a implantação de culturas temporárias, sendo resguardado o direito a preservação de construções existentes na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários marginais das estradas rurais terciárias não poderão edificar ou construir, a menos de 02 m (dois) metros da margem da pista de rolamento, senão com autorização da Prefeitura Municipal, ficando autorizado o isolamento com cercas e a implantação de culturas temporárias, sendo resguardado o direito a preservação de construções existentes na data de promulgação desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

Art. 8º Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam às larguras estabelecidas no art. 2°, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação, observadas as disposições do art. 6º.

Art. 9° Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, na largura, nos taludes, ou a construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 10 Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, ou danificar estradas rurais.

§ 1º Em caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, será aplicada ao infrator, superado prazo de regularização deferido pela fiscalização, multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da obrigação de proceder às obras necessárias à reparação e recuperação.

§ 2º Em caso de reincidência, assim considerada a interposição de nova multa em prazo inferior ao curso de um ano após imposição de multa anterior, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§ 3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme preço público a ser fixado pelo Município, sendo o responsável notificado para ressarcimento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11 Fica proibido aos proprietários, possuidores ou administradores de imóveis lindeiros a estradas rurais, possibilitar, assim entendida a omissão na implementação de medidas preventivas e corretivas, o escoamento de águas pluviais ou afins às estradas municipais.

§ 1º Em caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, será aplicada ao infrator, superado prazo de regularização deferido pela fiscalização, multa no valor de R$ 1.500,00

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

(um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da obrigação de proceder às obras necessárias à reparação e recuperação.

§ 2º Em caso de reincidência, assim considerada a interposição de nova multa em prazo inferior ao curso de um ano após imposição de multa anterior, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§ 3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme preço público a ser fixado pelo Município, sendo o responsável notificado para ressarcimento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12 Fica proibido o lançamento de detritos, dejetos e quaisquer resíduos nas estradas municipais, em seus leitos e sistemas de escoamento de água.

§ 1º Em caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, será aplicada ao infrator, superado prazo de regularização deferido pela fiscalização, multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da obrigação de proceder às obras necessárias à reparação e recuperação.

§ 2º Em caso de reincidência, assim considerada a interposição de nova multa em prazo inferior ao curso de um ano após imposição de multa anterior, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§ 3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme preço público a ser fixado pelo Município, sendo o responsável notificado para ressarcimento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 13 São obrigações dos proprietários, possuidores ou administradores de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde incidem estradas rurais municipais:

I- permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II- evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III- evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV- não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das estradas municipais.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

§ 1º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, ou descumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, após elaboração de relatório técnico pelo setor/ profissional competente, poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção do ilícito no prazo que poderá variar entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias.

§ 2º Em caso de descumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, será aplicada ao infrator multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo da obrigação de proceder às obras necessárias à correção.

§ 3º Em caso de reincidência da conduta, assim definida nos termos dos demais artigos desta Lei, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

§ 4º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme preço público a ser fixado pelo Município, sendo o responsável notificado para ressarcimento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 14 O Sistema de Gestão de Estradas Rurais no Município de Itaberá é constituído por um conjunto de medidas articuladas pelo Poder Público Municipal, cujo objetivo é manter as estradas rurais em condições de boa trafegabilidade, garantindo assim, mobilidade e qualidade de vida aos produtores rurais e transeuntes.

Art. 15 O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei será de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do responsável.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, 27 de março de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.236, de 27 de março de 2.023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes e terrenos urbanos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes e terrenos urbanos, edificados ou não, dotados ou não de pavimentação, guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, saneados e drenados.

§ 1º A limpeza constitui-se na obrigação de roçar ou capinar, de forma manual ou mecanizada, e manter o terreno livre de detritos.

§ 2º O saneamento constitui-se em obrigação de manter o terreno em condições adequadas de salubridade, que inibam a proliferação de animais vetores.

§ 3º A drenagem constitui-se em obrigação de manter o terreno isento de acúmulos de águas pluviais ou originárias de vazamento ou de sobras de consumo de sistema público ou próprio de coleta e distribuição.

§ 4º Não caracteriza infração as disposições deste artigo:

I- a presença em lotes e terrenos de resíduos decorrentes de roçada ou capinação que naturalmente se desintegrarão e se incorporarão ao solo, ou de ervas vivas que sobrem após roçada;

II- a manutenção em lotes e terremos, organizada de forma a não afetar condições de salubridade e não proporcionar acúmulo de águas, de materiais de construção e afins;

III- a presença de água jorrada de fontes subterrâneas naturais.

Art. 2° O descumprimento das disposições do art. 1º, superado o prazo de regularização deferido pelos agentes de fiscalização do Município, implicará na imposição das seguintes penalidades:

I- multa no valor de R$ 3,00 (três reais) por m^2 (metro quadrado) de área na qual seja constatada a presença de ervas daninhas ou gramado alto, ficando, em todo caso, fixado o valor mínimo de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), por infração;

II- multa no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por m^3 (metro cúbico) de entulho, ficando, em todo caso, fixado o valor mínimo de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), por infração;

III- multa no valor de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), por foco, nos casos de presença de áreas não drenadas.

§ 1º Na reincidência, caracterizada pela constatação de nova infração em prazo inferior a doze meses de punição anterior, as multas serão aplicadas em dobro.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

§ 2º O cálculo de metragens cúbicas poderá ser feito, para fins de imposição de penalidade de multa, por aproximação.

§ 3º As obrigações e penalidades dispostas por esta Lei poderão ser exigidas e impostas solidariamente ao proprietário, ao possuidor e ao responsável pelos lotes e terrenos sujeitos a fiscalização.

Art. 3° Constatadas pela Fiscalização, por ação fiscalizadora ou recebimento de denúncia ou reclamação, a ocorrência de infrações aos termos desta Lei, o proprietário ou possuidor, será notificado, mediante auto de infração, a promover regularização no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação ou da publicação do edital na imprensa oficial do Município.

§ 1º O auto de infração e notificação conterá, quando possível:

a) a ordenação por número de registro e controle;

b) a qualificação do proprietário ou possuidor do terreno;

c) a qualificação do responsável pela administração do terreno, quando representante do proprietário ou possuidor do imóvel;

d) o local, data e horário de realização da vistoria e da lavratura do auto de infração;

e) a descrição dos fatos caracterizadores da infração e seu enquadramento legal, consoante as disposições desta Lei, e sua descrição quanto a extensão ou volume, para que se possibilite, se necessário, futura imposição de multa;

f) o prazo e a descrição das providências a serem tomadas pelo responsável pela regularização.

§ 2º Sempre que possível o auto de infração será instruído com fotografias.

§ 3º A critério da Fiscalização, que considerará a extensão da infração, os riscos potenciais à saúde e a segurança pública, e outros elementos que possam ser relevantes, o prazo para regularização poderá ser reduzido:

a) a até 24:00 horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, do art. 1º, desta Lei;

b) a até 24:00 horas, nos casos do § 1º, do art. 1º, desta Lei, quando a presença de vegetação alta e seca causar risco de incêndio.

§ 4º Mediante justa causa reconhecida pela Fiscalização os prazos dispostos neste artigo poderão ser prorrogados ou suspensos.

§ 5º O auto de infração será entregue ao proprietário, ao possuidor ou ao responsável pelo terreno, mediante assinatura de ciência do autuado, efetivando-se em caso de recusa de assinatura ou não localização de pessoa apta ao recebimento:

a) a anotação da ocorrência pelo agente de fiscalização;

b) a remessa de via do auto ao autuado, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento;

c) a publicação do auto, por inteiro teor ou extrato com indicação de seus elementos essenciais, na imprensa oficial do Município.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

Art. 4° Não efetivada a regularização nos prazos e condições deferidas pela Fiscalização, consoante disposições do artigo antecedente, será elaborado auto de imposição de penalidade e notificação.

§ 1º O auto de imposição de penalidade e notificação conterá, quando possível:

a) a ordenação por número de registro e controle e a indicação do número do auto de infração e notificação que do qual é oriundo;

b) a qualificação do proprietário ou possuidor do terreno;

c) a qualificação do responsável pela administração do terreno, quando representante do proprietário ou possuidor do imóvel;

d) a data de sua lavratura e o local, data e horário de realização da vistoria que constatou o desatendimento aos termos do auto de infração e notificação;

e) a descrição dos fatos caracterizadores da infração e seu enquadramento legal, consoante as disposições desta Lei, e sua descrição quanto as circunstâncias que caracterizam o desatendimento as determinações da Fiscalização e extensão ou volume, justificadores da imposição da multa e de seu valor;

f) a indicação de prazo limite de 15 (quinze) dias úteis, local e forma de interposição de recurso contra a imposição da penalidade, no qual o autuado poderá discutir todas as circunstâncias inerentes a caracterização da infração e a impossibilidade de regularização no prazo deferido pela Fiscalização.

§ 2º Sempre que possível o auto de imposição de penalidade será instruído com fotografias.

§ 3º O auto de imposição de penalidade será entregue ao proprietário, ao possuidor ou ao responsável pelo terreno, mediante assinatura de ciência do autuado, efetivando-se em caso de recusa de assinatura ou não localização de pessoa apta ao recebimento:

a) a anotação da ocorrência pelo agente de fiscalização;

b) a remessa de via do auto ao autuado, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento;

c) a publicação do auto, por inteiro teor ou extrato, na imprensa oficial do Município.

§ 4º O recurso contra a imposição de penalidade será decido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, admitindo-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interposição de recurso final ao Prefeito Municipal.

§ 5º Não interposto ou não acolhido recurso, o autuado será notificado, com remessa de Guia de Receita ou instrumento afim, para pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Art. 5° A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá, em caso de omissão do autuado e sem prejuízo da pena de multa disposta nesta Lei, realizar diretamente os serviços necessários a limpeza de lotes e terrenos, cobrando a posterior dos responsáveis legais o seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Os serviços para limpeza de lotes e terrenos a serem realizados diretamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, por pessoal próprio,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

credenciado ou terceirizado, serão remunerados por preço público, a cargo do autuado, que serão fixados e ordinariamente atualizados, com atenção aos custos de realização, por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 6º Os valores das multas dispostas por esta Lei estão sujeitos a atualização anual consoante os índices adotados para revisão do valor dos bens sujeitos a tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.035, de 29 de junho de 2005, e a alínea "e" do art. 1° da Lei n° 1.935, de 15 de dezembro de 2003.

Itaberá, 27 de março de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/C2E8-827B-27FD-2E74 e informe o código C2E8-827B-27FD-2E74

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 106, de 27 de março de 2.023.

Dispõe sobre exoneração por desistência do cargo.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o despacho 79 no memorando n° 8.344/2022, contendo o Termo de Desistência da candidata abaixo identificada, para o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme Edital de Concurso Público n° 01/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a senhora **Pamela de Oliveira,** portadora do RG. n° 57.594.458-4, do cargo de Auxiliar Administrativo, por desistência do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 27 de março de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

RUA CEL. AMANTINO, 483 – CENTRO – FONE/FAX: (15)3562-1223 – CEP 18440-000 – CNPJ: 46.634.374/0001-60

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/5DAC-C341-CC82-1258 e informe o código 5DAC-C341-CC82-1258

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 107, de 27 de março de 2.023.

Dispõe sobre exoneração por desistência do cargo.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o despacho 81 no memorando n° 8.344/2022, contendo o Termo de Desistência do candidato abaixo identificado, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Edital de Concurso Público n° 01/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar o senhor **Antonio de Padua Antunes da Costa,** portador do RG. n° 32.160.384-9, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por desistência do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 27 de março de 2.023.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B032-0E3A-047E-478A e informe o código B032-0E3A-047E-478A